



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724931/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.977 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente RAMM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO.

Havendo débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo que promoveu a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de ADE – Ato Declaratório Executivo expedido pela DRF/POA, através do qual o contribuinte Ramm Empreendimentos e Participações Ltda., ora Recorrente, foi excluído do regime simplificado de tributação (SIMPLES NACIONAL), pelo fato de ter sido constatada existência de débitos do próprio simples, que não estavam com a exigibilidade suspensa.

O que se denota do ADE expedido (fls. 22) é que os débitos em aberto são referentes períodos de apuração de 08/2007 a 08/2008 e 10/2008 a 12/2008, sendo que a

exclusão do contribuinte foi fundamentada com base no “*no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 39, combinada com o inciso I do art. 59, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007*”.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, alegando, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ de Porto Alegre (RS), o seguinte:

Em sua manifestação de inconformidade, após relato dos fatos, a contribuinte alega, em síntese, que “o Ato executivo é nulo de pleno Direito (...) Não trata de excluir a Impugnante do Simples, porém de tratá-la de maneira desigual, tanto que, se pagos os débitos no prazo de 30 (trinta) dias, a referida exclusão desaparece para todos os efeitos legais”. Afirma que “se não teve condições de arcar com a tributação de cada mês, não há dúvida de que não tem como (nem por onde) atender a condição imposta pelo Ato Executivo, de pagar, de uma única vez, em trinta dias, toda a dívida fiscal apurada entre agosto de 2007 a dezembro de 2008.” Na seqüência tece considerações sobre o estabelecimento, na carta de 1988, de tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, afirma que o critério para definição de microempresa e de empresa de pequeno porte é objetivo: qual seja, a receita bruta, conforme disposto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Conclui que “se é assim, a inadimplência não pode constituir fator de exclusão da Impugnante do sistema do Simples, máxime quando o respectivo Ato está condicionado ao pagamento das parcelas vencidas no período de agosto de 2007 a dezembro de 2008”. Informa que “só ostenta condições financeiras de recolher seus tributos na forma prevista na já referida LC n. 123/06.” Sustenta que “as hipóteses legais de exclusão do Simples se acham disciplinadas no art. 29 da LC n. 123/06, e lá não consta a inadimplência de débitos “deste Regime Especial”. Afirma que “a exclusão do SIMPLES NACIONAL, com base no dispositivo do art. 17, inciso V, também desmerece a boa intenção do Legislador Constituinte (...) O Ato de exclusão é causa de injúria ao disposto nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Carta Constitucional (...)”

Ao final ressalta que “as ‘pendências’ junto ao Fisco apenas revelam que a Empresa atravessou situação de graves dificuldades econômicas, estreitamente vinculadas à crise econômica mundial, fato notório que permeou o período de débito apontado no ADE (...) Não se trata de meras e momentâneas dificuldades econômicas, mas de absoluta falta de recursos à realização de alguns pagamentos da tributação corrente.(...) Se a empresa, no atual e difícil momento em que se encontrava, e ainda se encontra, não suportaria toda a tributação corrente, por certo que não tem condições de arcar com carga tributária superior àquela prevista no SIMPLES NACIONAL, levando-a à iminência de não adimplir outros e diversos compromissos; como, v. g., o pagamento de funcionários e fornecedores”.

Por fim requer seja declarada a nulidade do ADE, para manter a Empresa no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)..

Ao analisar o apelo do contribuinte, entretanto, aquela DRJ entendeu por bem manter o ADE expedido, em especial porque o Recorrente não contestou a existência dos débitos que derem ensejo à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS

Havendo débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Não concordando com a decisão da Turma de Julgamento *a quo*, o Recorrente, ao ser intimado do teor do acórdão proferido, apresentou extenso Recurso Voluntário, no qual advoga, em síntese, a possibilidade de o julgador administrativo analisar e afastar a aplicação de legislação com base nos princípios constitucionais. Neste sentido, requer seja declarada a nulidade do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, seja declarada a nulidade do ato, para que possa, assim, permanecer na sistemática de apuração do SIMPLES NACIONAL.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro FLávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 26/03/2013 (AR de fls. 48 e 49), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 25/04/2013 (comprovante fl. 61), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DA AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO ADE.

Como demonstrado no relatório acima, o presente processo administrativo versa sobre ADE que, motivado na constatação de que o contribuinte possuía débitos em aberto, com exigibilidade não suspensa, promoveu a exclusão do Recorrente do SIMPLES NACIONAL, nos termos do “*inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 39, combinada com o inciso I do art. 59, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007*”.

Contudo, sendo suficientemente clara a motivação da exclusão promovida de ofício pela fiscalização, nos apelos apresentados – Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário ora analisado – o Recorrente não trouxe qualquer fundamento para refutar a motivação para sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Pelo contrário, pelo o que se depreende das razões recursais, o Recorrente não refuta a existência dos débitos, mas entende que, tendo em vista a orientação de diversos princípios constitucionais, a exclusão do sistema simplificado de tributação pela constatação de débitos em aberto não teria respaldo no texto da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, ao que parece, o Recorrente desconhece o teor da súmula CARF nº 02, que é clara quando diz que “*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.”

Assim, sendo a aplicação do teor da referida súmula obrigatória por parte deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se pode dar guarida aos argumentos lançados no Recurso Voluntário ora em análise.

Por outro lado, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido pela DRJ de Porto Alegre, pelo fato de não ter enfrentando e declarado supostas inconstitucionalidades da legislação em vigor, notadamente dos dispositivos da Lei Complementar 123/06, que estipulam a exclusão do SIMPLES NACIONAL, quando existirem débitos em aberto em nome do contribuinte.

Como muito bem demonstrado na decisão proferida pela Turma de Julgamento *a quo*, “as autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional”. Eventual inconstitucionalidade da legislação pode e deve ser apreciada apenas pelo Poder Judiciário e até que este Poder da República se manifeste sobre a incompatibilidade do texto legal com a Constituição Federal, deve-se presumir pela constitucionalidade da legislação.

Assim, reiterando que o Recorrente não apresentou qualquer argumento para desconstruir a motivação do ADE, não merece prosperar o Recurso Voluntário apresentado.

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias